SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055698 - SP (2025/0366239-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO CAVALARI D ALKMIN TELLES
ADVOGADOS	:	CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES - SP156028 LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO - SP232816 JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES - SP252878
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTES DE MENSALIDADES. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, 39, 47 E 51 DO CDC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada deserção do recurso de apelação da parte contrária, fundada em datas de publicação, interposição e recolhimento do preparo demanda incursão no conjunto fático-processual, providência vedada em recurso especial, o que atrai a Súmula 7/STJ.

2. A tese de abusividade dos reajustes, apoiada em transcrição genérica de dispositivos do CDC sem demonstração específica de sua violação, revela deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. Além disso, a revisão do enquadramento contratual como “falso coletivo” pressupõe reexame de cláusulas contratuais e provas, obstado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59434646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b2f531a1-677f-47a2-9c14-0a10afa6b1c4

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado ante a ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, sendo, de todo modo, prejudicado pela incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b2f531a1-677f-47a2-9c14-0a10afa6b1c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055698 - SP (2025/0366239-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO CAVALARI D ALKMIN TELLES
ADVOGADOS	:	CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES - SP156028
		LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO - SP232816
		JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES - SP252878
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTES DE MENSALIDADES. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, 39, 47 E 51 DO CDC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegada deserção do recurso de apelação da parte contrária, fundada em datas de publicação, interposição e recolhimento do preparo demanda incursão no conjunto fático-processual, providência vedada em recurso especial, o que atrai a Súmula 7/STJ.

2. A tese de abusividade dos reajustes, apoiada em transcrição genérica de dispositivos do CDC sem demonstração específica de sua violação, revela deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. Além disso, a revisão do enquadramento contratual como “falso coletivo” pressupõe reexame de cláusulas contratuais e provas, obstado pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59144640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: a466198e-2884-4b8a-a8fe-4ff5a77cc3eb

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado ante a ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, sendo, de todo modo, prejudicado pela incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO CAVALARI D'ALKIMIN TELES (EDUARDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador ALCIDES LEOPOLDO, assim ementado:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REAJUSTE DE MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais, incluindo a anulação de cláusula que prevê reajuste excessivo das mensalidades do plano de saúde coletivo por adesão, e a aplicação dos reajustes autorizados pela ANS. A sentença de primeira instância declarou nula a cláusula contratual que prevê reajuste ilimitado, determinando a devolução de valores pagos a maior, acréscimos de juros e correção monetária. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é válida a cláusula que prevê reajuste ilimitado das mensalidades no plano coletivo por adesão; (ii) o autor possui legitimidade para discutir os índices de reajuste negociados pela estipulante em favor de todos os beneficiários. III. Razões de decisão 4. O contrato de plano de saúde coletivo por adesão permite reajustes anuais negociados entre as partes, não sendo aplicáveis os índices da ANS. Contratante da polícia que é o Sindicato dos Engenheiros de São Paulo, que não presta serviços à Operadora ou como administradora de benefícios, na forma prevista na Resolução Normativa n. 196/2009, sendo responsável pela defesa dos interesses dos usuários. 5. Destoa da natureza do contrato coletivo a pretensão dos beneficiários em rever os índices de reajustes negociados pela estipulante em seu favor, buscando condições mais benéficas que os demais beneficiários da mesma apólice e em detrimento destes, que deverão suportar o desequilíbrio que resultar, hipóteses diversas em que poderia discutir a aplicação errônea das cláusulas contratuais ou dos índices de reajustes estabelecidos. 6. Não há violação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Dispositivo e tese 7. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso da operadora para julgar a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 8. Tese de julgamento: 1. É válida a cláusula de reajuste ilimitado no plano de saúde coletivo por adesão. 2. Os beneficiários do plano coletivo não podem exigir condições mais benéficas que os demais usuários e em detrimento destes. Legislação*

Documento eletrônico VDA59144640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: a466198e-2884-4b8a-a8fe-4ff5a77cc3eb

e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência STJ, AgRg no AREsp 793.860/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27/06/2017. (e-STJ, fls. 271-272)

Nas razões do agravo, EDUARDO sustentou **(1)** a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada, especialmente das Súmulas 7/STJ e 284/STF; **(2)** o desacerto da conclusão de que não teria sido demonstrada violação de lei federal, insistindo na existência de nulidade absoluta decorrente da deserção da apelação, por afronta ao art. 1.007 do CPC, bem como na abusividade dos reajustes contratuais à luz dos arts. 6º, 39, 47 e 51 do CDC; e **(3)** a suficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial invocado no recurso especial (e-STJ, fls. 341-347).

Houve apresentação de contraminuta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL) [e-STJ, fls. 350-357].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EDUARDO sustentou **(1)** nulidade processual absoluta em virtude da deserção do recurso de apelação da operadora, por recolhimento intempestivo do preparo, com violação do art. 1.007 do CPC; **(2)** afronta aos arts. 6º, 39, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a abusividade dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde coletivo por adesão; e **(3)** dissídio jurisprudencial acerca da matéria controvertida. (e-STJ, fls. 279-281).

Houve apresentação de contrarrazões por AMIL, pugnando pelo não conhecimento, com incidência das Súmulas 7/STJ, 5/STJ, 284/STF e ausência de cotejo analítico pela cláusula *c* (e-STJ, fls. 326-333).

(1) <u>Da alegada deserção</u>

A controvérsia acerca da alegada deserção do apelo não foi objeto de exame no acórdão recorrido, que se limitou ao enfrentamento do mérito da demanda.

Documento eletrônico VDA59144640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: a466198e-2884-4b8a-a8fe-4ff5a77cc3eb

Além disso, a pretensão recursal está fundada na premissa de que o recolhimento do preparo ocorreu fora do prazo legal, circunstância cuja verificação exige a análise direta dos atos processuais praticados nos autos, especialmente das datas de publicação da sentença, da interposição da apelação, do recolhimento das custas recursais e da juntada da respectiva guia de preparo.

Ocorre que tais elementos não se encontram delineados no acórdão recorrido, de modo que o acolhimento da tese defendida por EDUARDO demandaria incursão no contexto fático-processual dos autos para aferição da tempestividade do recolhimento das custas e das consequências processuais daí decorrentes.

Essa providência mostra-se incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

(2) Da abusividade dos reajustes e a proteção do consumidor

As razões recursais não demonstram, de forma clara e específica, como cada um dos dispositivos legais invocados teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido.

O recurso limita-se, em grande medida, à transcrição dos dispositivos legais, à afirmação genérica de abusividade dos reajustes e à defesa da tese de que o contrato discutido configuraria hipótese de "falso coletivo".

Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte.

Aplica-se, portanto, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido concluiu expressamente que o contrato discutido consiste em plano de saúde coletivo por adesão regularmente constituído, cujos reajustes foram pactuados no âmbito da contratação coletiva, não sendo aplicáveis os índices definidos pela ANS para contratos individuais ou familiares.

Além disso, observa-se que a própria pretensão recursal está assentada na premissa de que o contrato discutido constituiria hipótese de "falso coletivo", circunstância que justificaria a incidência dos índices de reajuste autorizados pela ANS para planos individuais ou familiares.

Todavia, a caracterização ou não de contrato coletivo atípico demanda a análise das circunstâncias concretas da contratação, da existência de vínculo com a entidade estipulante, da composição do grupo segurado, das condições pactuadas e da documentação produzida nos autos.

Documento eletrônico VDA59144640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: a466198e-2884-4b8a-a8fe-4ff5a77cc3eb

Nesse contexto, eventual conclusão em sentido diverso daquele adotado pelo Tribunal estadual pressuporia novo exame do acervo probatório e das cláusulas contratuais que regem a avença, providência vedada em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

A modificação das premissas estabelecidas pela Corte local, portanto, mostra-se inviável na estreita via do recurso especial

(3) Do dissídio jurisprudencial

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, a demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, com indicação precisa das circunstâncias fáticas e jurídicas que evidenciem a similitude entre os casos examinados e a divergência de interpretação da legislação federal.

No caso dos autos, EDUARDO limitou-se à transcrição de ementas e de excertos de precedentes que reputa favoráveis à sua tese.

Não houve demonstração analítica da identidade fática entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido.

Tampouco foi evidenciado que os julgados comparados enfrentaram a mesma situação jurídica examinada pelo Tribunal de origem.

E ainda que assim não fosse, a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a apreciação do alegado dissídio.

Nesse sentido:

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATUAÇÃO. AGENTE EXECUTOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MORA. MARCO INICIAL. DATA INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. DATA DIVERSA NÃO PREVISTA NO CONTRATO. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. NATUREZA MORATÓRIA. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO. ANÁLISE PREJUDICADA.*
> *[...]*
> *9.* ***A incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59144640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: a466198e-2884-4b8a-a8fe-4ff5a77cc3eb

(AREsp n. 3.152.175/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:25
Código de Controle do Documento: a466198e-2884-4b8a-a8fe-4ff5a77cc3eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.055.698 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366239-0

Número de Origem:
11857358020238260100 70009373507

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO CAVALARI D ALKMIN TELLES
ADVOGADOS	: CAMILA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES - SP156028
	LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO - SP232816
	JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES - SP252878
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:48
Código de Controle do Documento: 8c65f968-543c-4628-a916-efe2872d6c77